

## RECLAMAÇÃO 17.020 MATO GROSSO

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**RECLTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RECLDO.(A/S)** : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : ERIK MORAIS ALMEIDA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste/MT, que, nos autos da Ação Penal 7745-20.2012.811.0037, absolveu o interessado Erick Moraes Almeida da prática do crime de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei 10.826/2003).

Sustenta o reclamante, em síntese, que a decisão impugnada teria desrespeitado as conclusões a que esta Corte chegou no julgamento da ADI 3.112/DF (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 26-10-2007), porquanto, para absolver o réu, julgou inconstitucional o art. 12 do Estatuto do Desarmamento. Requer, ao final, a procedência da reclamação, “para ver cassada a decisão exorbitante do julgamento da ADI 3112/DF e, finalmente, a determinação do prosseguimento da ação penal movida naquele feito.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No caso, há ofensa à autoridade da decisão tomada na ADI 3112, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 26-10-2007, porquanto no julgamento da ação direta o Plenário da Corte julgou

**RCL 17020 / MT**

improcedente a ação no que tange ao art. 12 da Lei 10.826/2003, reconhecendo, portanto, sua constitucionalidade (art. 24 da Lei 9.868/99).

3. Pelo exposto, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão reclamada, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*